



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Processo : TC 2601/026/15
Entidade : Prefeitura Municipal de Pradópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2015
Responsável : Sr. Aldair Cândido de Souza
CPF n° : 091.647.948-06
Período : 01.01.2015 a 31.12.2015
Relator : Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-6.2 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Efetividade da Gestão Municipal.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Aldair Cândido de Souza, responsável pelas contas em exame (fls. 21 dos autos).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	SIM
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	SIM
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	SIM
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	NÃO ✓
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	SIM
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	SIM ¹
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	SIM ²
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Prejudicado ³

Da análise, por amostragem, ao Relatório de Atividades emitido pelo Sistema Audep (fls. 22/27 dos Autos), constatamos a precariedade no que diz respeito aos Programas e Ações Governamentais, cujos indicadores, unidades de medida e metas físicas (quantidades estimadas e realizadas), não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração, e tampouco apresentam justificativas aceitáveis para os desvios em relação ao atingimento das metas. Segue abaixo alguns exemplos:

Código / Denominação do Programa	Denominação do Indicador Pretendido	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativas dos Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
2 / Coordenação Superior	Atendimento a população	Unidade	85,00	85,00	
2 / Coordenação Superior	Causas civil, trabalhistas, criminais	%	85,00	85,00	
4 / Controladoria	Serviços de Tesouraria	Unidade	9.000,00	9.000,00	

¹ Aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.485, de 06/01/2016.

² Aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.456, de 26/09/2014.

³ População estimada em 2015: 19.814 habitantes (fonte: IBGE).


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6


Código / Denominação do Programa	Denominação do Indicador Pretendido	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativas dos Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
4/ Controladoria	Execução Orçamentária	Unidade	9,00	9,00	
13 / FUNDEB	Manutenção do Fundeb 40%	%	85,00	85,00	
15 / Atendimento à Saúde	Atendimento de Urgência e Emergência	%	1.200,00	1200,00	
20 / Esporte e Lazer	Construção /Reforma e Ampliação	%	85,00	0,00	Não houve nenhuma obra no período
36 / Programa de Saúde Bucal	Aquisição de Equipamentos	Unidade	5,00	0,00	Não houve aquisição de equipamentos
58 / Capacitação de recursos humanos	Cursos de Capacitação	Unidade	330,00	330,00	
74 / Política Habitacional Social	Famílias a serem atendidas	%	85,00	0,00	Não houve programas de moradias no município.

(fls. 05 dos Autos)

Código / Denominação da Ação	Denominação da Meta	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativas dos Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
2003/ Manutenção da Administração Superior	Gabinete	Unidade	85,00	85,00	
2004 /Manutenção da Secretaria Finanças	Manutenção	Unidade	85,00	85,00	
2025 / Manutenção da Merenda Escolar	Manutenção	Aluno	4.950.000	4.950.000	
2045/ Sentenças Judiciais	Precatórios	Unidade	85,00	85,00	
2078 / Manutenção do Centro Odontológico	População em geral	%	58.005,00	58.005,00	
1025 / Construção, reforma e ampliação dos prédios da saúde	Construção	Metro	1,00	1,00	

(fls. 06/09 dos Autos)

As inconsistências acima relatadas revelam que o Relatório de Atividades apresentado é uma peça fictícia, elaborada sem critérios técnicos e que, por este motivo, não pode ser considerado suficiente para orientar os órgãos de controle, as ações da própria Administração e, em última instância, a fiscalização exercida pela sociedade. Necessário se faz que o município de Pradópolis aprimore a elaboração de suas peças de planejamento, diagnosticando precisamente os programas e ações que devam ser executados e os resultados a serem alcançados, por meio de critérios e metas objetivas, que possam ser mensuradas.

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente (R\$ 252.889,77), constatamos que foi empenhado 76,55% e liquidado 76,39% (fls. 109-A do Anexo I).

Verificamos que o Município, ao final do exercício de 2015, ainda não havia elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em descumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.594/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Esta matéria consta do Expediente **TC-8154/026/16** (item D.4 deste relatório), que acompanha estes autos.

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	NÃO
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	NÃO
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	NÃO
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	PREJUDICADO

O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição.

O servidor responsável pelo Controle Interno, Sr. Alexandre Rossi, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete (fls. 03 do Anexo I), não elaborou relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, sendo apresentado um único relatório após o encerramento do exercício de 2015.

A edição de norma destinada à regulamentação do Sistema de Controle Interno foi recomendada no Parecer das contas de 2012 (TC-1968/026/12 - fls. 366 do Anexo II).

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	63.518.000,00	59.893.534,71	-5,71%	109,21%
Receitas de Capital	1.117.000,00	1.360.491,98	21,80%	2,48%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(7.298.000,00)	(6.413.147,58)	-12,12%	-11,69%
Subtotal das Receitas	57.337.000,00	54.840.879,11		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	57.337.000,00	54.840.879,11		100,00%
Déficit de arrecadação		2.496.120,89	-4,35%	4,55%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	54.387.051,99	51.088.394,72	-6,07%	93,17%
Despesas de Capital	2.953.794,88	2.038.483,36	-30,99%	3,72%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.803.500,00	2.803.500,00	0,00%	5,11%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.096.395,85)		
Subtotal das Despesas	60.144.346,87	54.833.982,23		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	60.144.346,87	54.833.982,23		100,00%
Economia Orçamentária		5.310.364,64	-8,83%	9,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	6.896,88		0,01%

(fls. 92 e 109 do Anexo I)

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.375.828,60, o que corresponde a 19,84% da Despesa Fixada (inicial) - fls. 110 do Anexo I.

Merece destaque o descumprimento ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, em virtude das seguintes ocorrências (fls. 111/112 do Anexo I):

- ✓ Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, no valor total de R\$ 1.276.514,69, sem a existência de recursos disponíveis, posto que a situação financeira no encerramento do exercício de 2.014 era superavitária em apenas R\$ 6.477,50 (vide subitem B.1.2);
- ✓ Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1.530.832,18, sem o devido respaldo, uma vez que, conforme se verifica no quadro acima, houve déficit de arrecadação no valor de R\$ 2.496.120,89.

O Município realizou investimento correspondente a 2,04% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de R\$ 2.489.628,90	4,55%	6,88%
2013	Superávit de R\$ 2.588.383,56	4,79%	0,97%
2012	Déficit de R\$ 1.731.591,12	3,59%	9,04%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	6.477,50	252.692,92	3801,09%
Econômico	1.360.966,59	(1.841.443,55)	235,30%
Patrimonial	97.787.556,56	99.162.248,77	1,41%

(fls. 97 e 101 do Anexo I)

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.149.281,34	1.410.959,16	1.064.527,55	1.495.712,95
Restos a Pagar Não Processados	2.561.364,80	369.881,45	1.261.920,93	1.669.325,32
Consignações	803.954,33	7.538.407,25	7.392.307,52	950.054,06
Depósitos	46.652,30	36.163,02	40.170,24	42.645,08
Outros				
Total	4.561.252,77	9.355.410,88	9.758.926,24	4.157.737,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.561.252,77	9.355.410,88	9.758.926,24	4.157.737,41
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.370.565,40	1,05	
	Passivo Financeiro	4.157.737,41		

(fls. 93/94, 97 e 103 do Anexo I)

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	814.149,80		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:		1.039.593,35	
De Tributos		1.039.593,35	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		872.625,68	
Dívida Consolidada	814.149,80	1.912.219,03	134,87%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	814.149,80	1.912.219,03	134,87%

(fls. 99 do Anexo I)

A dívida de longo prazo do município é composta por precatórios e parcelamento de débitos previdenciários, no valor de R\$ 1.039.593,35, referente às competências de setembro, outubro e novembro de 2015 (fls. 114/116 do Anexo I).

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros.

No campo de arrecadação das receitas elegemos, para verificação *in loco*, alguns aspectos relacionados às receitas do Município, sendo constatado o que segue:

a) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores

A Planta Genérica de Valores vigente é de 1992, instituída pelo Decreto nº 610, de 15 de dezembro de 1992 (fls. 117/118 do Anexo I). Os seus valores são reajustados anualmente pelo índice IPCA (fls. 119 do Anexo I), não havendo, desde aquela data, atualização dos valores venais dos imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



b) Ausência de Setor de Fiscalização Tributária

Requisitamos ao Setor de Fiscalização Tributária as seguintes informações: quantidade de autuações lavradas em 2015 relativas à ausência de recolhimento de tributos - ISS e IPTU; cópia do cronograma de visitas fiscalizatórias realizadas no exercício de 2015; e a quantidade de visitas fiscalizatórias no exercício de 2015 (fls. 120 do Anexo I).

As informações e documentos solicitados não foram apresentados, sendo entregue pelo Sr. André Henrique Pontes Câmara, Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Pradópolis, apenas um relatório contendo notificações de cobrança amigável relativos ao ISS, que não atendiam ao quanto solicitado por esta Fiscalização.

Diante do fato, outro aspecto do Setor de Tributação foi verificado, qual seja, a estrutura de pessoal e a mão de obra disponível.

Conforme informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos, o quadro de Pessoal do município de Pradópolis possui apenas 1 cargo de "Fiscal de Tributos e Rendas" (cargo efetivo) vinculado ao Setor de Fiscalização Tributária, e este encontra-se vago (fls. 121 do Anexo I).

Além disso, não constatamos a existência de outros servidores, efetivos ou comissionados, prestando serviços junto ao Setor de Fiscalização Tributária (fls. 122 do Anexo I).

A não realização de atividades fiscalizatórias, o insuficiente quadro de cargos da fiscalização tributária, e a ausência de servidores vinculados a estas atividades, evidenciam a inexistência de um Setor de Fiscalização estruturado, comprometendo, conseqüentemente, o aumento da arrecadação de receitas próprias do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

Verificações		
1	No exercício examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	SIM
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	NÃO

No exercício examinado, o Município efetivou irregular renúncia de receita, na importância de R\$ 18.253,55, consistente na devolução, a contribuintes, do correspondente a 25% do valor pago por esses a título de IPVA, no tocante àqueles que comprovaram a transferência do registro de seus veículos para a CIRETRAM de Pradópolis, isso em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 1.345, de 11/11/2009 (fls. 177/178 do Anexo I).

Em conformidade com a Constituição Federal, em seu artigo 155, III, é de competência do Estado a edição de normas relativas a esse imposto. No entendimento do STF, constante dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.655⁴, "A CF outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o IPVA e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica".

A Lei nº 1469, de 27 de março de 2015, revogou a Lei Municipal nº 1345/2009 (fls. 179 do Anexo I).

⁴ Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 03.03.2004. Plenário. DJ, 2 abril de 2004.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	8.521.776,67	9.058.618,96	6,30%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	8.521.776,67	9.058.618,96	6,30%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	8.521.776,67	9.058.618,96	6,30%
Total Ajustado	8.521.776,67	9.058.618,96	6,30%
Recebimentos	835.953,25	921.157,39	10,19%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	835.953,25	921.157,39	10,19%
Cancelamentos		44.614,84	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	44.614,84	
Valores não Recebidos	7.685.823,42	8.092.846,73	5,30%
Valores não Recebidos Ajustados	7.685.823,42	8.092.846,73	5,30%
Inscrição	1.372.795,54	2.310.208,02	68,28%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.372.795,54	2.310.208,02	68,28%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas		3.026.533,46	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	3.026.533,46	
Saldo Final da Dívida Ativa	9.058.618,96	7.376.521,29	-18,57%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	9.058.618,96	7.376.521,29	-18,57%

(fls. 99 e 102/108 do Anexo I)

Em relação aos dados do quadro retro, não constatamos irregularidades.

Observamos, porém, que o Município ainda não adotou o protesto extrajudicial de seus títulos, que é uma forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



otimização da cobrança dos créditos municipais e prática recomendada por este Tribunal de Contas anunciada na resposta à consulta formulada nos autos do processo TC-41852/026/10, bem como divulgada por meio do Comunicado SDG n.º 023/2013.

A adoção de providências eficazes para a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa e o aprimoramento do sistema de cobrança foram recomendados nos pareceres das contas anuais de 2012 e 2013 (TC-1968/026/12 e TC-2036/026/13 - fls. 366/371 do Anexo II), respectivamente.

B.1.6.1. DÉBITOS DE AGENTES POLÍTICOS

Mediante Certidões e relatórios gerados pelo setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, verificamos que a cobrança administrativa de débitos dos Agentes Políticos, decorrentes de recebimentos a maior ocorridos em exercícios pretéritos, encontrava-se na seguinte posição:

Ex-vereador	Código da dívida	Parcelas em atraso	Saldo a pagar (R\$)
Adriano Ap. Magneso	153431	Sim (parcela única, vencida em 15/03/2012)	944,08
Adriano Ap. Magneso	163295	Sim (23 parcelas, vencidas entre 2012 e 2014)	4.245,15
Domingos Carlos Moleiro	174706	Sim (03 parcelas, vencidas entre junho e agosto de 2016)	1.875,99
Hamilton Fagundes de Oliveira	54454	Sim (20 parcelas, vencidas entre 2008 e 2009)	3.901,14
Hamilton Fagundes de Oliveira	62399	Sim (18 parcelas, vencidas entre 2007 e 2008)	9.023,15
Hamilton Fagundes de Oliveira	111606	Sim (43 parcelas, vencidas entre 2008 e 2012)	19.249,17
Hamilton Fagundes de Oliveira	86924	Sim (48 parcelas, vencidas entre 2009 e 2013)	63.235,19
Hamilton Fagundes de Oliveira	153432	Sim (parcela única, vencida em 15/03/2012)	944,08
Oclair Sebastião Simão	181646	Não	3.852,24
Osmar Mesquita de Ramos	200232	Sim (parcela única, vencida em 30/09/2015)	4.468,62
Ronaldo Antônio de Oliveira	62404	Sim (18 parcelas, vencidas entre 2007 e 2008)	9.023,15

(Posição em 06/09/2016 - fls. 126/171 do Anexo I)

Parte desses débitos em atraso está sendo objeto de **cobrança judicial**, nesta conformidade (fls. 172/173 do Anexo I):

Ex-vereador	Códigos das dívidas	Número do Processo de Execução Fiscal
Hamilton Fagundes de Oliveira	54454	0104342-32.2010.8.26.0222
	86924	
	62399	0101081-30.2008.8.26.0222
	1116606	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Conforme o relatório de débitos em nome do Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira a dívida de nº 62404 encontra-se aberta e ajuizada (fls. 164/171 do Anexo I). Ao consultarmos o processo de Execução Fiscal nº 0101080-45.2008.8.26.0222, relativo a esta dívida, constatamos que o mesmo foi extinto em 09/05/2016 por solicitação do exequente (Sentença às fls. 174/175 do Anexo I), sem que houvesse qualquer registro de pagamento do valor executado.

Ao questionarmos o Setor Jurídico, o Sr. Rodrigo Domingos, advogado do Município, confirmou que a dívida está realmente em aberto, que o processo foi extinto equivocadamente, e que serão tomadas providências urgentes solicitando a reconsideração da Decisão de extinção do processo e o prosseguimento do mesmo (fls. 176 do Anexo I). Por este motivo propomos que a próxima fiscalização certifique-se da adoção das medidas anunciadas.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	53.480.387,13	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor		
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	64.176.464,56	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante		
Limite Legal - Artigo 9º. Resolução 43 do Senado	11.765.685,17	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período		
Limite Legal - Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado	8.556.861,94	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	2.056.063,71	3,84%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor		
Limite Legal - Artigo 10. Resolução 43 do Senado	3.743.627,10	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Saldo do exercício anterior	1.620.720,88	
Valor arrecadado no exercício		
Valor aplicado no exercício		
Saldo a Aplicar	1.620.720,88	

(fls. 180/181 do Anexo I)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com ressalva quanto à situação pertinente ao registro das receitas obtidas com a alienação de ativos, conforme abordaremos a seguir.

De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, gerado pelo Sistema Audesp, o saldo proveniente de exercício anterior é de R\$ 1.620.720,88, sem que haja arrecadação de receitas e aplicação de recursos no exercício de 2015 (fls. 181 do Anexo I).

As contas bancárias existentes para a movimentação de recursos de alienação de ativos (cc: 8572-3 - TDA e cc: 20108-1 - Alien. Bens Imovs - fls. 182/183 do Anexo I) apresentam movimentações a crédito e a débito no exercício de 2015, porém estas não são evidenciadas no Demonstrativo em decorrência da não utilização do Código de Aplicação Fixo específico (120). Esse procedimento representa inobservância ao Plano de Contas do Sistema Audesp e inviabiliza a verificação relativa à utilização vinculada de recursos específicos.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.838.575,91	29.672.758,20	29.489.792,81	27.515.184,83
Inclusões da Fiscalização			838.188,00	1.415.446,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		29.672.758,20	30.327.980,81	28.930.630,83
Receita Corrente Líquida	53.290.447,50	52.955.461,65	54.152.735,72	53.480.387,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		52.955.461,65	54.152.735,72	53.480.387,13
% Gasto Informado	54,12%	56,03%	54,46%	51,45%
% Gasto Ajustado		56,03%	56,00%	54,10%

(fls. 184/189 do Anexo I)

Os ajustes realizados nas despesas (inclusão do valor total de R\$ 1.415.446,00) se referem ao pagamento de médicos plantonistas, decorrentes de contratação feita junto ao Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública. Tais despesas foram contabilizadas na rubrica 33.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - fls. 186 do Anexo I), quando o correto seria a rubrica 33.90.34.00 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF. A incorreta contabilização de despesas com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



contratação de médicos terceirizados, em desacordo com o disposto no §1º do artigo 18 da LRF, foi objeto de recomendação no Parecer das contas de 2012 (TC-1968/026/12 - fls. 366 do Anexo II).

O gasto excessivo com pessoal foi inicialmente registrado no 2º quadrimestre de 2014, conforme apontamento realizado no relatório de contas anuais da Prefeitura daquele exercício (Processo TC-509/026/14). Pela análise dos percentuais relativos ao exercício de 2015, observa-se que o gasto excedente não foi resolvido no prazo legal (1º quadrimestre de 2015), e manteve-se acima do limite estabelecido nos dois quadrimestres posteriores. Em 31/12/2015 a despesa laboral do Executivo Municipal significou **54,10%** da Receita Corrente Líquida.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 3 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (Relatórios de Alerta às fls. 372/376 do Anexo II).

O Executivo, mesmo tendo sido alertado e encontrando-se no período de vedação (todo o exercício de 2015), não tomou providências para a recondução ao limite legal, e incorreu em atos que ofenderam aos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, quais sejam:

- ✓ Concessão de abono, no valor de R\$ 150,00, a todas as referências salariais de servidores públicos municipais de Pradópolis, no período de junho a dezembro de 2015. Referido abono foi concedido por meio da Lei nº 1474, de 26 de junho de 2015, e onerou a despesa de pessoal em R\$ 613.500,00 (fls. 190/194 do Anexo I);
- ✓ Criação de 06 empregos públicos por meio da Lei Complementar nº 246, de 27 de março de 2015 (fls. 195/196 do Anexo I);
- ✓ Provimento de 11 cargos de natureza efetiva - Professor de Educação Básica I e II (05), Servente (02), Monitor de Ônibus (02) e Enfermeiro (02) -, e contratação por tempo determinado de 17 professores, sem que nenhuma destas contratações esteja relacionada à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde (fls. 197/201 do Anexo I).

A impropriedade relativa a despesas com pessoal acima do limite disposto na LRF foi objeto de recomendação no Parecer das contas de 2012 (TC-1968/026/12 - fls. 366 do Anexo II).


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS
B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 28,09% da receita resultante de impostos (fls. 202 do Anexo II).

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		39.861.906,09
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		39.861.906,09
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		6.413.147,58
Transferências recebidas		12.467.768,85
Receitas de aplicações financeiras		35.553,10
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		12.503.321,95
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		8.939.775,00
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		8.939.775,00 71,50%
Demais Despesas		3.563.546,95
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		3.563.546,95 28,50%
Total aplicado no FUNDEB		12.503.321,95 100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		4.787.478,17
Acréscimo: FUNDEB retido		6.413.147,58
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(3.310,02)
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		11.197.315,73 28,09%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		(66.302,32)
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(166.183,86)
Aplicação final na Educação Básica		10.964.829,55 27,51%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		43.444.400,00
Despesa Fixada Atualizada		12.232.629,09
Índice Apurado		28,16%

(fls. 202/208 do Anexo II)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,51%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, cumprindo o Município o artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 71,50% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2015	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões				
-				
Exclusões	2015			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		155.338,32		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2016		66.302,32		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2016				
Outras (combustível veículo Placa BTR-4827)		10.845,54		
Total das exclusões		232.486,18	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		232.486,18	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2016 e a inspeção		64.828,78		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		1.473,54		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2016 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

(fls. 209/223 do Anexo II)

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Restos a Pagar não quitados até 31.01.2015:

✓ R\$ 119.475,25 - R\$ 53.172,93 = R\$ 66.302,32 (fls. 209/214 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB:

- ✓ R\$ 155.338,32 - despesas incorridas com auxílio-alimentação (em pecúnia) para aposentados e pensionistas (fls. 216 do Anexo II);

Outras:

- ✓ R\$ 10.845,54 - despesas com combustível do veículo placa BTR-4827 (fls. 217/218 do Anexo II).

O veículo Placa BTR-4827 está alocado na frota da Secretaria da Educação e executa rotas do transporte escolar municipal (fls. 219/222 do Anexo II), porém, conforme verificação *in loco*, constatamos que este não atende exclusivamente ao Setor Educacional. Na data de nossa fiscalização, que ocorreu em período de recesso escolar, flagramos referido veículo em circulação, executando o transporte coletivo de passageiros no município (registros fotográficos às fls. 223 do Anexo II).

O controle de abastecimento de combustíveis do Município não nos permite avaliar a quilometragem utilizada para cada tipo de transporte realizado, sendo todo o consumo lançado no setor em que o veículo está alocado. Por este motivo, optamos por excluir a totalidade de gastos com combustível das despesas do Ensino.

Essa matéria consta do Expediente **TC-14759/026/16** (item D.4 deste relatório), que acompanha estes autos.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da <u>LF nº 13.005/14</u> , considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Não
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Não
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB? (2015)	Não
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Item 6 - De acordo com o artigo 2º do Decreto Municipal nº 20, de 16 de maio de 2013 (fls. 224/228 do Anexo II), o Conselho Municipal de Educação deve realizar reuniões ordinárias bimestrais. No exercício de 2015 foram realizadas apenas duas reuniões pelo CME, o quê, conseqüentemente, compromete o cumprimento de suas atribuições;

Item 8 - Em análise às Atas das Reuniões do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Pradópolis verificou-se que o CAE não vem exercendo todas as atribuições de sua competência, nos termos do artigo 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009 (fls. 229/237 do Anexo II);

Item 9 - O Município não atingiu as metas IDEB projetadas para o exercício de 2015:

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2011	2013	2015	2011	2013	2015
Anos Iniciais Pradópolis	5,5	5,4	5,9	5.5	5,7	6,0
Anos Finais Pradópolis	3,8	4,5	4,0	4.2	4.5	4,8

(fls. 238/239 do Anexo II)

B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

Com o intuito de verificar a existência de determinadas instalações físicas (sala de professores, sala de leitura/biblioteca, laboratório de informática, laboratório de ciências, quadra coberta, refeitório para os alunos, sala de TV/DVD, parque infantil e banheiro para os alunos) e a suficiência destas, bem como as condições das instalações prediais, realizamos visita às escolas (03 unidades) que atendem ao Ensino Fundamental no Município.

EMEF Sérgio Rosseti: Escola Municipal de Educação Fundamental localizada à Rua Presidente Vargas, nº 748, no Centro. Esta escola atende a 782 alunos, do 6º ao 9º ano, em 14 turmas no período da manhã e 14 turmas no período da tarde.

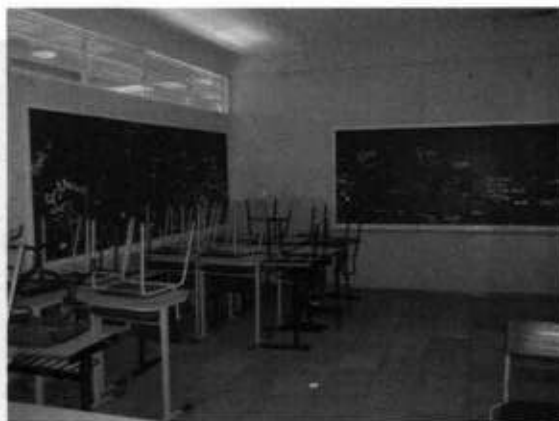
Em visita realizada no dia 12/07/2016, constatamos as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



- 1) Salas de aula: paredes sujas, descascadas e danificadas; pisos em péssimo estado, com vários buracos; portas com fechaduras quebradas, buracos e também ausência de porta; janelas com vidros quebrados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



2) Laboratório de informática: equipamentos inoperantes; mobiliário mal conservado; quantidade de equipamentos insuficiente para a quantidade de alunos (apenas 4 computadores, quando o recomendado pelo Parecer CNE/CEB nº 08/2010 é de 30 computadores para cada 600 alunos - escola de Ciclo II).



3) Sala de TV/DVD: cadeiras em péssimo estado de conservação, com buracos no estofado;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



- 4) Quadra de esportes: ausência de cobertura; piso com rachaduras, falhas e buracos; equipamentos mal conservados (tabelas de basquete);



Além das ocorrências retro citadas, a escola não possui laboratório de ciências e sala de leitura/biblioteca com dimensões adequadas, em desacordo com as recomendações constantes do Parecer CNE/CEB nº 08/2010.

EMEF Augusto de Campos: Escola Municipal de Educação Fundamental localizada à Rua Samuel Purcini, nº 45, no Jardim Bela Vista. Esta escola atende a 615 alunos, do 1º ao 5º ano, em 13 turmas no período da manhã e 13 turmas no período da tarde.

Em visita realizada no dia 12/07/2016, verificamos que a escola foi recentemente reformada, encontrando-se as instalações físicas em boas condições de uso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Em desalinho com as recomendações contidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010, a escola não possui laboratório de ciências e laboratório de informática, bem como não possui computadores próprios para uso dos alunos.

Existe, ainda, situação a ser relatada no que concerne ao controle de acesso à escola, que não é totalmente fechada/murada em sua lateral. Essa ocorrência prejudica o controle de entrada e saída de alunos e permite a entrada de pessoas estranhas ao ambiente escolar, ocasionando falta de segurança e colocando em risco a integridade física das crianças (de 6 a 10 anos), professores e demais pessoas que frequentam a escola.



EMEF Octávio Giovannetti: Escola Municipal de Educação Fundamental localizada à Rua Antônio Garcia, nº 919, no Jardim Primavera. Esta escola atende a 590 alunos, do 1º ao 6º ano, em 15 turmas no período da manhã e 13 turmas no período da tarde.

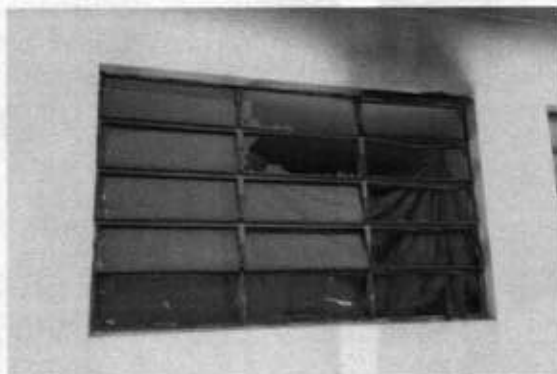
Em visita realizada no dia 12/07/2016, constatamos as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



- 1) Salas de aula: infiltrações no teto; ventiladores inoperantes; portas em mal estado de conservação; janelas com vidros quebrados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



2) Pátio: paredes sujas, descascadas, danificadas; bebedouros sem torneiras, com vazamento.



3) Parque infantil: brinquedos quebrados e mal conservados.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



- 4) Refeitório de alunos: infiltrações no teto; mesa em péssimo estado de conservação.



- 5) Quadra de esportes: piso desgastado e com dejetos de pombos; equipamentos mal conservados (tabelas de basquete); alambrado de proteção em mal estado de conservação com pontas de arame expostas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Além das ocorrências retro citadas a escola não possui laboratório de ciências e computadores para os alunos em quantidade suficiente (apenas 20 computadores, quando o recomendado pelo Parecer CNE/CEB nº 08/2010 é de 25 computadores para cada 480 alunos - escola de Ciclo I).

B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 22,98% (fls. 240/243 do Anexo II).

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	39.861.906,09
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	39.861.906,09
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	9.160.590,19
Ajustes da Fiscalização	(135.080,81)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(33.002,71)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	8.992.506,67
	22,56%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	43.444.400,00
Despesa Fixada Atualizada	11.006.283,70
Índice apurado	25,33%

Conforme apuramos, aplicou o Município 22,56% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

Verificamos que em conta bancária da saúde havia, em 31/12/2015, disponibilidade de apenas R\$ 15.110,07 (fls. 248 do Anexo II), sendo, portanto, insuficiente ao pagamento dos restos a pagar processados (R\$ 248.488,11 - fls. 244/245 do Anexo II). Dessa forma, não ingressaram na aplicação mínima, por falta de lastro financeiro, os empenhos não liquidados, correspondentes a R\$ 9.087,47, conforme possibilita o artigo 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2015	
Total das inclusões		-
Exclusões	2015	
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		125.993,34
RP Liquidados não pagos até 31.01 2016		33.002,71
RP não processados, sem sufic. Financ.-31/12/2015		9.087,47
Total das exclusões		168.083,52
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(168.083,52)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02 2016 e a fiscalização		25.545,82
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		16.544,36

(fls. 244/249 do Anexo I)

Por não se relacionar a serviços e ações de saúde, desconsideramos da aplicação despesas incorridas com auxílio-alimentação (em pecúnia) para aposentados e pensionistas, no montante de R\$ 125.993,34 (fls. 249 do Anexo II).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	SIM
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Fila de espera para agendamento de consultas

A fiscalização concomitante, realizada em maio de 2015, anotou impropriedades relativas ao atendimento primário de serviços de saúde aquém da demanda e demora no agendamento de consultas e exames referenciados a Órgãos do Estado (fls. 05/10 dos Autos). Referidos apontamentos foram noticiados ao Exmo. Senhor Prefeito em 26/08/2015, por meio do Ofício UR-6 n.º 74/2015 (fls. 11/12 dos Autos).

Em nova verificação, realizada em julho de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



constatamos a persistência das impropriedades, conforme demonstrado abaixo.

Das especialidades oferecidas pelo Município, observamos que assim se encontrava a correspondente data mais próxima para fins de agendamento de consultas (data de referência: 13/07/2016):

ESPECIALIDADE	MÉDICO (A)	Nº DE VAGAS SEMANAIS	DATA MAIS PRÓXIMA	QUANT. DIAS PARA AGENDAMENTO
Clinica Geral	Dra. Brunelli	48 Pacientes	23/08/2016	41 Dias
Clinica Geral	Dr. Thiago	20 Pacientes	01/08/2016	18 Dias
Clinica Geral	Dr. Solano	50 Pacientes	15/08/2016	33 Dias
Clinica Geral	Dr. Leonardo	20 Pacientes	18/08/2016	36 Dias
Neurologia	Dr. Avanise	40 Pacientes	20/07/2016	07 Dias
Oftalmologia	Dr. Ricardo	24 Pacientes	15/09/2016	64 Dias
Urologia	Dr. Leonardo	20 Pacientes	22/09/2016	71 Dias
Obstetrícia	Vários Médicos	30 Pacientes	Demanda Livre	
Ginecologia	Dra. Maria Daniela	36 Pacientes	16/11/2016	126 Dias
Ginecologia	Dra. Josiê	42 Pacientes	19/08/2016	37 Dias
Cardiologia	Dr. Oseias	20 Pacientes	05/08/2016	23 Dias
Cardiologia	Dra. Raquel	20 Pacientes	15/08/2016	33 Dias
Dermatologia	Dr. Thiago	16 Pacientes	21/11/2016	131 Dias
Psiquiatria	Dr. Adriano	24 Pacientes	26/10/2016	105 Dias
Psiquiatria	Dra. Mariana	24 Pacientes	04/10/2016	83 Dias
Pediatria	Dr. Bruno	80 Pacientes	Demanda Livre	
Pediatria (UBS)	Dr. Jose Roberto	64 Pacientes	Demanda Livre	
Esf (UBS)	Dra. Mirian	60 Pacientes	Demanda Livre	
Clinica Geral (UBS)	Dra. Juliana	24 Pacientes	21/07/2016	08 Dias

(fls. 250/251 do Anexo II)

À exceção das especialidades Clínica Geral, Neurologia, Cardiologia e Pediatria, para todas as demais a data disponível para o agendamento de consulta é superior a 30 (trinta) dias, fato que certamente compromete aspectos relacionados à efetividade das ações de assistência à saúde, por representar serviços insuficientemente oferecidos aos munícipes.

Após o atendimento primário feito no Município, são identificadas situações que demandam ações e serviços de saúde mais específicos, os quais são referenciados a Unidades do Estado localizadas no município de Ribeirão Preto (Hospital das Clínicas; Hospital Estadual; Centro de Referência da Saúde da Mulher - MATER), isso por meio de sistema informatizado de regulação de acesso à assistência.

De acordo com relatório de encaminhamentos emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, apenas 47,88% de todas as solicitações de serviços específicos às Unidades de Saúde referenciadas encontram-se agendados (fls. 252/254 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Locais de atendimento médico-hospitalar sem AVCB

Informamos que os locais de atendimento médico-hospitalar municipais **não** possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (informação constante do questionário IEGM-2015).

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	SIM
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	SIM
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	SIM
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	NÃO
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	NÃO

O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar nº 194, de 24/12/2010, com as alterações efetivadas por intermédio da Lei Complementar nº 243, de 18/12/2014. A arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos tiveram a seguinte configuração no exercício em exame (fls. 255/258 do Anexo II):

Saldo em 31.12. 2014	
Rendimentos aplicações financeiras	
Valor arrecadado no exercício	521.019,25
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	521.019,25
Despesas realizadas no exercício	295.490,08
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	295.490,08
Saldo em 31.12. 2015	225.529,17

Embora o Município tenha assumido os ativos da iluminação pública, estes ainda não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial (fls. 260/267 do Anexo II).

Os serviços relacionados à iluminação pública estão sendo executados pela empresa G-Energy Engenharia e Consultoria Ltda-EPP, por meio do Contrato nº 118/2015 firmado em 25/09/2015. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



análise da execução deste contrato encontra-se comentada no subitem C.2.3 deste relatório.

Oportuno informar que a Origem não utilizou o código específico "12202900" destinado à sua classificação econômica, bem como não atribuiu código de aplicação (variável), impossibilitando o conhecimento de sua efetiva arrecadação e das despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, em desacordo com as orientações contidas nas tabelas de estruturação contábil do Sistema Audep.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	774.653,88
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	774.653,88
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	187.803,72
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	187.803,72
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

(fls. 268/269 do Anexo II)

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	SIM

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	PARCIAL
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	PREJUDICADO
4 PASEP:	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Foram apresentadas as guias de recolhimento das competências de janeiro a agosto e de dezembro de 2015. As guias das competências de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015 não foram pagas, sendo formalizados os parcelamentos em janeiro de 2016.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 270 do Anexo II).

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 5.638,57	R\$ 5.900,00	R\$ 14.750,00
(+) 0,00 % = RGA 2013 em /13	R\$ 5.638,57	R\$ 5.900,00	R\$ 14.750,00
(+) 5,58% = RGA 2014 em maio/14	R\$ 5.953,20	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05
(+) 0,00 % = RGA 2015 em /15	R\$ 5.717,48	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05

Mediante reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura, promovida por meio da Lei Complementar Municipal nº 236, de 29/09/2014, a partir de outubro de 2014 o subsídio dos Secretários Municipais⁵ foi reduzido para o correspondente a R\$ 5.717,48.

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Os subsídios do Prefeito (R\$ 14.750,00), do Vice-Prefeito (R\$ 5.900,00) e dos Secretários Municipais (R\$ 5.638,57) foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1.394, de 1º de outubro de 2012.

Em 2015 não houve alteração no subsídio dos agentes políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.

⁵ Diretores de departamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

Tesouraria

Em verificação às conciliações bancárias constatamos a existência de contas correntes em que o saldo contábil difere do saldo apurado pelo Sistema Audesp:

BANCO/ AGÊNCIA	CONTA	Saldo total conforme Contabilidade	Saldo apurado Audesp	Diferença entre saldos
01/6909-0	20008-5	R\$ 43.878,38	R\$ 30.980,48	R\$ 12.897,90
104/2138-0	49-0	R\$ 302.777,96	R\$ 301.177,96	R\$ 1.600,00
104/2138-0	647026-8	R\$ 72.365,87	R\$ 72.326,69	R\$ 39,18

(fls. 271/277 do Anexo II)

Observamos ainda que, devido a grande quantidade de contas bancárias, as Fiscalizações responsáveis pelo exame das contas dos exercícios de 2013 e 2014 sugeriram a extinção das inativas⁶, porém até o final do exercício em exame nenhuma providência havia sido tomada pela Origem.

Bens Patrimoniais

Nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64, o Município não comprovou ter realizado levantamento geral dos bens imóveis.

Quanto ao inventário de bens móveis, contendo o registro dos bens patrimoniais adquiridos em 2015, este não foi realizado ao final do exercício em exame. Depois de reiteradas solicitações desta Fiscalização foi apresentado um relatório de bens que evidencia que os registros patrimoniais de 2014 e 2015 foram realizados extemporaneamente (fls. 279/282 do Anexo II).

⁶ Das 165 contas bancárias existentes, mais da metade (84) não apresentou nenhuma movimentação contábil no exercício em exame (fls. 271/273 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



O valor de bens móveis evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 9.384.351,32 - fls. 97 do Anexo I) diverge do valor constante da Relação de Bens Patrimoniais apresentada (R\$ 4.186.044,44 - fls. 282 do Anexo II), registrando uma diferença no valor de R\$ 5.198.306,88.

A reincidência de falhas nos itens Tesouraria e Patrimônio foi objeto de recomendação no Parecer das contas de 2012 (TC-1968/026/12 - fls. 366 do Anexo II).

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	1.707.104,15
Despesas com inativos		
Subtotal		1.707.104,15
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	40.972.560,44
Percentual resultante		4,17%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF?	SIM

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No controle realizado por meio do Sistema AUDESP, constatou-se o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Todavia, merece destaque a existência de restos a pagar processados em exercícios anteriores (2011 a 2014) ainda pendentes de pagamento aos 31/12/2015, conforme demonstrado no quadro:

Exercício	Restos a Pagar Processados	
2011	R\$	53.501,61
2012	R\$	4.183,19
2013	R\$	7.865,69
2014		19.203,30
SOMA	R\$	84.753,79

(fls. 283/288 do Anexo II)

Entendemos que a existência de restos a pagar processados que ainda se encontram pendentes de pagamento no encerramento do exercício de 2015, indica a preterição daqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



fornecedores a favor dos compromissos assumidos em 2.015, em claro desrespeito à cronologia das exigibilidades dos pagamentos (artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações).

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura (fls. 289 do Anexo II):

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	1.019.053,77	3,80%
Tomada de Preços	1.817.815,13	6,77%
Convite	827.486,48	3,08%
Pregão	6.989.778,03	26,04%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	11.220.159,74	41,79%
Inexigibilidade	1.209.585,30	4,51%
Outros / Não aplicável	3.763.360,37	14,02%
Total geral	26.847.238,82	100,00%

No tocante às despesas classificadas pela Origem como "Dispensa de Licitação", constantes do quadro acima, observamos que expressiva parcela dessas deveriam ter sido feitas nas codificações correspondentes a outras modalidades, a exemplo das incorridas com contratações feitas junto aos fornecedores **Transportadora Turística Petitto Ltda.** (R\$ 2.347.361,86 - Pregões nº 37/2011 e 38/2011), **Netbil Educacional e Informática Ltda.** (R\$ 318.107,70 - Pregão nº 03/2013), bem como **despesas com auxílio alimentação** (R\$ 838.149,90 - Outros/Não Aplicável), **despesas com subvenções sociais** (R\$ 135.200,00 - Outros/Não Aplicável) e **pagamentos de obrigações tributárias e contributivas** (R\$ 680.470,54 - Outros/Não Aplicável) - fls. 290 do Anexo II.

Identificamos, ainda, por meio das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, um alto volume de empenhos realizados no exercício de 2015 sem a identificação dos fornecedores (CPF ou CNPJ). Segue abaixo alguns exemplos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



ID CREDOR	NOME DO CREDOR	NR. EMP.	HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DO EMPENHO	VALOR R\$
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ:13181	Frigoboi Comercio De Carnes Ltda.	1055/2015	Aquisição de gêneros alimentícios para preparo e distribuição de merenda escolar conforme pregão 02	28.881,22
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ:4089	Banco do Brasil S.A.	1789/2015	Tarifas bancárias durante o mês conforme extrato bancário.	13.995,4
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ:13179	Iturama Com. De Alimentos Ltda.	2003/2015	Aquisição de gêneros alimentícios para preparo e distribuição de merenda escolar conforme pregão 11/2015	9.553,66
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ:9599	Nacional Comercial Hospitalar	2022/2015	Aquisição de material de enfermagem para uso nas unidades de saúde conforme Ata de Registro de preços 37/2015	7.705,52
Identificação Especial - Sem CPF/CNPJ:12741	Thiago Castro	3246/2015	Manutenção de veículo de transporte - Fiorino - Placa: BNZ 3910	2.025,00

Tal verificação sinaliza para o uso indevido de inscrições genéricas nos empenhos. Além disso, muitos dos fornecedores são pessoas jurídicas, o que, com a nova sistemática de seleção de contratos para fiscalização, sem o preenchimento do CPF/CNPJ, inviabiliza-nos de observar a existência dessas contratações.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada apuramos o que segue:

C.1.1.1 - Dispensas para a prestação de serviços médicos

Durante o exercício de 2015 a Prefeitura Municipal de Pradópolis promoveu a contratação emergencial de Serviços Médicos para a Emergência e Especialidades em três oportunidades:

Processo Emergencial nº 02/2015

Com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, a Administração promoveu a contratação da **Organização Social Saúde Revolução**, a partir de 25/04/2015, pela importância de R\$ **R\$ 1.132.230,00**, para fins de recebimento de serviços médicos para a Emergência e Especialidades (fls. 298/303 do Anexo II).

A solicitação dessa **contratação emergencial** foi feita pelo Diretor de Saúde, em 10 de março de 2015, para o atendimento a emergências e especialidades requeridas pela Municipalidade (fls. 292 do Anexo II).

No dia 30/04/2015, apenas cinco dias após sua assinatura e sem qualquer justificativa, o contrato foi rescindido amigavelmente entre as partes, sendo alegadas razões de conveniência da Administração (fls. 304/305 do Anexo II). Não foi realizado qualquer pagamento à contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Importante comentar que o contrato anterior existente para a execução destes serviços, firmado com a empresa COMED Corpo Médico Ltda., que venceu em 24/04/2015, encontrava-se em seu prazo máximo de vigência não mais podendo ser prorrogado. Essa situação descaracteriza a situação emergencial alegada para a contratação direta, posto que esta deva decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

Processo Emergencial nº 03/2015

Após a rescisão do contrato anterior foi aberto novo processo administrativo de dispensa, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, para a contratação dos serviços médicos de Emergência e Especialidades.

Em 05/05/2015 foi contratada a **INGESP - Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública**, por um período de até 180 dias, pela importância de R\$ 1.295.592,00 (fls. 313/318 do Anexo II).

Em decorrência deste contrato foram pagos à INGESp o valor total de R\$ 1.243.558,00 (fls. 186 do Anexo I).

Como já comentado anteriormente, não foram adotadas, com a antecedência necessária, providências para a realização de processo licitatório com vistas a concluí-lo antes do término do contrato em vigência, sendo utilizada indevidamente a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Processo Emergencial nº 04/2015

Em 29 de outubro de 2015 foi firmado novo contrato emergencial com a **INGESP - Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública**, a vigorar a partir do dia 02/11/2015, pelo período de até 180 dias (fls. 326/331 do Anexo II).

No Parecer Jurídico "padronizado" juntado aos Autos não existe qualquer menção ao contrato emergencial anterior, sendo novamente alegada a situação de emergência e invocado o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para a realização da contratação direta (fls. 322/323 do Anexo II).

Em 2015 foram pagos à INGESp o valor total de R\$ 171.888,00 (fls. 186 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Decorridos mais de 180 dias da primeira contratação emergencial (25/04/2015), já descaracterizada pela previsibilidade da necessidade dos serviços, a Administração não concluiu procedimento licitatório para contratação dos serviços médicos em comento, incorrendo novamente em irregular contratação emergencial.

Por conseguinte constatamos, reiteradamente, a escusa do Município em realizar o obrigatório procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI da CF/88, e ao artigo 2º da Lei 8.666/93, utilizando-se artificialmente da contratação por dispensa baseada no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Importante registrar a existência de pesquisas de preços nas três contratações, a adequação do valor pago por hora médica aos preços de mercado, e a regularidade formal dos processos de despesa por amostragem analisados, não sendo vislumbrada a ocorrência de prejuízos financeiros.

Registramos que essa matéria foi tratada na Representação eletrônica **TC-6512/989/15** e Expediente **TC-5674/026/16**, conforme item D.4 deste relatório.

A obediência e observância à Lei de Licitações foi objeto de recomendações nos pareceres das contas de 2012 e 2013 (TC-1968/026/12 e TC-2036/026/13 - fls. 366/371 do Anexo II).

C.1.1.2 - Comissão Permanente de Licitação

A impropriedade relativa à composição da Comissão Permanente de Licitação de Pradópolis, em desacordo com dispositivos da Lei de Licitações, constou no relatório da fiscalização concomitante (fls. 05/10 dos Autos), sendo noticiada ao Exmo. Senhor Prefeito em 26/08/2015, por meio do Ofício UR-6 n.º 74/2015 (fls. 12/13 dos Autos).

Apesar de notificado, constatamos que o Executivo não promoveu qualquer alteração na composição da Comissão Permanente de Licitação, persistindo as falhas anteriormente relatadas.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame não foram remetidos contratos ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Informamos que em decorrência da abertura do Expediente TC-1029/006/15 (Nota Técnica SDG nº 57/09), o contrato nº 38/2015 foi remetido ao Tribunal e está sendo analisado no Processo TC-573/989/16-7.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame, não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

01	Contrato nº:	118/2015	
	Data:	25/09/2015	
	Contratada:	G-Energy Engenharia e Consultoria Ltda.-EPP	
	Valor:	R\$ 449.974,76 (R\$ 37.497,90 mensais)	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 449.974,76
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
	Objeto:	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de gestão do Sistema de Iluminação Pública e das contas de energia elétrica no município de Pradópolis, que inclui a operação, manutenção, assistência técnica e fornecimento de materiais.	
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Tomada de Preços nº 03/2015		

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	SIM
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	SIM
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	PARCIAL
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	NÃO
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	NÃO
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Informamos que em decorrência da abertura do Expediente TC-1029/006/15 (Nota Técnica SDG nº 57/09), o contrato nº 38/2015 foi remetido ao Tribunal e está sendo analisado no Processo TC-573/989/16-7.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame, não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

01	Contrato nº:	118/2015	
	Data:	25/09/2015	
	Contratada:	G-Energy Engenharia e Consultoria Ltda.-EPP	
	Valor:	R\$ 449.974,76 (R\$ 37.497,90 mensais)	
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 449.974,76
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
	Objeto:	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de gestão do Sistema de Iluminação Pública e das contas de energia elétrica no município de Pradópolis, que inclui a operação, manutenção, assistência técnica e fornecimento de materiais.	
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Tomada de Preços nº 03/2015		

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	SIM
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	SIM
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	PARCIAL
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	NÃO
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	NÃO
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



No Município, os serviços de coleta são realizados pela Prefeitura. Quanto aos serviços de disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, estes são realizados pela empresa CGR - Guatapará - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., mediante contrato decorrente do Pregão Presencial nº 19/2014.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

Verificações: PPP		
1	O Município tem contratação de Parcerias Público-Privada (PPP)?	NÃO
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	PREJ.
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	PREJ.
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	PREJ.
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	PREJ.

Verificações: Contratos de concessão e permissão de serviços públicos		
1	O Município tem contratos de concessão e permissão de serviços públicos?	NÃO
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	PREJ.
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	PREJ.
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	PREJ.
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	PREJ.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	SIM
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	NÃO
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	SIM
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	SIM
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	SIM
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	SIM
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	PARCIAL
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	SIM
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	SIM
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	SIM
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	SIM
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	SIM
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	SIM

- (1) Não há regulamento próprio no Município para o Serviço de Informação ao Cidadão, todavia o Município disponibiliza em seu site (<http://sic.pradopolis.sp.gov.br/HomeESIC.ASPX>) formulário para a solicitação de informações e/ou documentos previstos na Lei Federal nº 12.527/11;
- (2) Na data de nossa pesquisa não constavam, na página eletrônica do município, informações sobre os repasses ao terceiro setor e sobre as ações governamentais;
- (7) Na data de nossa pesquisa não se encontravam divulgados a LOA e balanços de exercícios.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no **item B.6** (Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais) deste relatório, foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Observamos, ainda, a ocorrência das seguintes inadequações:

- a) Não utilizou o código de aplicação (120) específico para o registro de receitas provenientes de alienação de ativos (conforme item B.2.1);
- b) Não atribuiu código de aplicação (parte variável) para registro das receitas e identificação das despesas vinculadas a finalidade específica (CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública), estando em desacordo com Plano de Contas do Sistema AUDESP (conforme item B.3.3.1);
- c) Classificação inadequada de despesas, consistente na utilização de codificação correspondente a "Dispensa de Licitação", em vez da relacionada a outras modalidades licitatórias (Tomada de Preços, Pregão, etc), estando também em desacordo com o Plano de Contas do Sistema AudeSP (conforme item C.1);
- d) Alto volume de empenhos realizados sem a correta identificação dos fornecedores (CNPJ e CPF), utilizando-se inadequadamente de inscrições genéricas (conforme item C.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.15:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.116	1122	546	551	570	571
Em comissão	35	34	15	22	20	12
Total	1151	1156	561	573	590	583
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	36		121		21	

(fls. 334/339 do Anexo II)

A alteração no número de cargos efetivos foi amparada pela Lei Complementar Municipal nº 246/2015.

No exercício examinado foram nomeados 07 servidores para cargos em comissão.

Dos 07 cargos em comissão providos em 2015, constatamos a existência de 2 cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88), os quais seguem abaixo explicitados:

Nomenclatura do cargo	Qtde. Cargos	Cargos Providos	Escolaridade Exigida	Atribuições	Ato de criação dos cargos ¹
Assessor de Eventos e Cerimonial	01	01	Não consta	I – Assessoramento ao Prefeito e Chefe de Gabinete na realização de eventos públicos e atos institucionais; II – Coordenar e preparar todo o cerimonial em eventos, tais como: festividades, inaugurações e atos solenes; III – Executar outras tarefas correlatas.	Lei Complementar nº 240/2014
Chefe do Setor de informática	01	01	Curso Superior de Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados	I – Planejar e administrar a operação e o funcionamento regular da rede local, viabilizar o uso dos equipamentos de informática, executar ou gerenciar a manutenção de arquivos de segurança, organizar bancos de dados e apoiar os usuários na consulta dos mesmos; II – Elaborar e desenvolver programas de capacitação pessoal, mediante treinamento dos servidores públicos municipais na operação de equipamentos e software; III – Instalar e desinstalar equipamentos e softwares, assim como fazer o controle físico do parque existente, executando a manutenção preventiva ou corretiva simples e gerenciando a contratação de terceiros, nos casos de serviços de maior complexidade técnica; IV – desenvolver o conhecimento tecnológico, através de projetos, convênios e parcerias, na busca de soluções inovadoras na área de tecnologia da informação, para melhoria da qualidade dos serviços de informática; V – Acompanhar o mercado fornecedor, orientar e recomendar sobre novos sistemas de processamento de dados e equipamentos mais adequados, assim como elaborar as especificações técnicas necessárias, por ocasião de sua aquisição pela Administração Municipal; VI – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, o Diretor do Departamento de Administração.	Lei Complementar nº 119/2005

¹ Legislação arquivada em pasta permanente da UR-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Embora a nomenclatura de tais cargos remeta a chefia e assessoramento, suas atribuições demonstram o contrário, pois a descrição legal nem sequer menciona qualquer atividade que corresponda a tais hipóteses. O cargo de Assessor de Eventos e Cerimonial está incumbido de tarefas de secretariado do Prefeito no tocante a eventos. Já o de Chefe do Setor de Informática possui funções executórias relativas à manutenção de equipamentos de informática, gerenciamento de redes e software, não existindo cargos subordinados ao mesmo na estrutura do Departamento Municipal de Tecnologia da Informação.

Complementarmente informamos que na data de 11/04/2016 foi proferida decisão judicial, nos autos da ADIN nº 2215116-09.2015.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da criação dos dois mencionados cargos e de mais outros seis⁷ pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

O fiel cumprimento às disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da CF/88 foi recomendado no Parecer das contas de 2012 (TC-1968/026/12 - fls. 366 do Anexo II).

D.3.1.1. Contratações de professores temporários não precedidas de de processo seletivo

No exercício de 2015 foram admitidos 95 Professores de Educação Fundamental e Educação Infantil sem contrato de trabalho e/ou rescisão contratual, com ausência de realização de processo seletivo, em desobediência ao contido na Deliberação TC-A-15248/026/04 (fls. 341/347 do Anexo II).

De acordo com o informado pela Municipalidade encontrava-se disponível, no Departamento de Educação, lista para cadastro único de pessoal habilitado (PEB I e II) para substituições eventuais para o ano letivo. Referida lista era disponibilizada às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino que, segundo a necessidade de substituição de professores, entravam em contato diretamente com os docentes.

Verificadas, por amostragem, as relações de pagamentos mensais efetuadas a estes professores (arquivadas nesta Unidade Regional), constatamos o caráter de continuidade dos serviços prestados por vários docentes em praticamente todo o ano letivo de 2015.

⁷ Chefe da Seção de Controle Pessoal, Supervisor de Assistência Social, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de PSA, Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



O elevado número de contratações temporárias de professores de Educação Básica I, com evidências de serem destinadas a suprir atividades permanentes, foi objeto de apontamento no relatório da fiscalização concomitante (fls. 05/10 dos Autos), sendo noticiado ao Exmo. Senhor Prefeito em 26/08/2015, por meio do Ofício UR-6 n.º 74/2015 (fls. 12/13 dos Autos). Não houve a apresentação de justificativas.

Informamos que os atos de admissões ditas "temporárias", relativamente ao exercício de 2015, serão analisadas oportunamente em processo eletrônico específico.

Registramos que essa matéria foi tratada no Expediente **TC-1656/026/16**, conforme item D.4 deste relatório.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	1656/026/16 (Expediente)
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de professores temporários de forma rotineira e sem a realização de processo seletivo.
	Procedência:	SIM

O assunto em tela foi tratado no item **D.3.1.1** deste relatório.

02	TC nº:	5674/026/16 (Expediente)
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação da Cooperativa Médica COMED (2013 e 2014) e da Organização Social Saúde e Evolução (2015), bem como o acúmulo remunerado de jornadas de trabalho incompatíveis por parte da médica Juliana Ribeiro Guedes.
	Procedência:	PARCIAL

O assunto em tela foi tratado no item **C.1.1.1** deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



03	TC nº:	6976/026/16 (Expediente)
	Interessado:	ANÔNIMO – Suposto Cidadão de Pradópolis
	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas à contratação da empresa Primax – Online Gestão e Tecnologia Ltda.- EPP por meio do Pregão Presencial nº 23/2013
	Procedência:	SIM (matéria já tratada em outro expediente)

O assunto em tela já está sendo tratado no processo eletrônico TC-14442/989/16-6, não havendo comentários em itens específicos deste relatório, isso em virtude da existência de proposta de abertura de autos próprios para análise da matéria.

04	TC nº:	8154/026/16 (Expediente)
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guariba – Foro de Guariba -2ª Vara Judicial
	Objeto:	Ofício s/nº, de 14/01/2016, assinado digitalmente pela Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, Juíza de Direito, no qual encaminha cópia da r. Decisão proferida no processo físico nº 0005827-20.2014.8.26.0222 – Ação Civil Pública.
	Procedência:	PREJUDICADO

Trata o presente protocolado do Ofício s/nº, de 14/01/2016, assinado digitalmente pela Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Guariba, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 0005827-20.2014.8.26.0222, no qual figura como requerente o Ministério Público do Estado de São Paulo e como requerido o município de Pradópolis.

De acordo com a Decisão encaminhada, o Município de Pradópolis descumpriu acordo anteriormente firmado e deixou de apresentar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos do artigo 5º, inciso II, e parágrafo 3º da Lei nº 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Em decorrência desse descumprimento foi determinado o bloqueio, ou seja, a proibição de utilização ou empenho, a partir da data de 13/01/2016, das rubricas orçamentárias previstas nas LOAS de 2015, 2016, 2017 e 2018 em despesas relacionadas a eventos festivos e ações publicitárias até ulterior deliberação em juízo.

Em nossa análise constatamos a impossibilidade do bloqueio relativo às rubricas orçamentárias da LOA de 2015, tendo em vista a data da Decisão, que foi posterior ao encerramento do exercício. Ainda assim, foi requisitada Certidão de Objeto e Pé da Ação em comento, na qual verifica-se que ainda não houve qualquer outra deliberação, mantendo-se a determinação de bloqueio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



às rubricas dos demais exercícios (2016, 2017 e 2018).

Não obstante a constatação acima, informamos que esta matéria foi objeto de comentários no item **A.1** deste relatório.

05	TC nº:	10210/026/16 (Expediente)
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, em relação à contratação da empresa Mara Sílvia Pezinato EPP, para a prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no exercício de 2015.
	Procedência:	SIM (matéria já tratada em outro expediente)

O assunto em tela já está sendo tratado na representação eletrônica TC-5212/989/16-1, não havendo comentários em itens específicos deste relatório, isso em virtude da existência de proposta de abertura de autos próprios para a análise da matéria.

06	TC nº:	14759/026/16 (Expediente)
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
	Procedência:	PARCIAL

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.1** deste relatório.

07	TC nº:	14805/026/16 (Expediente)
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus (Placa BYH-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
	Procedência:	NÃO

O assunto em tela não foi tratado em item específico deste relatório.

08	TC nº:	14806/026/16 (Expediente)
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, no tocante à contratação da empresa ALTEC CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. sem o devido procedimento licitatório
	Procedência:	NÃO

O assunto em tela não foi tratado em item específico deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Além dos expedientes acima relacionados, que acompanham o presente processo, também subsidiaram a análise destas contas os seguintes processos eletrônicos:

09	TC nº:	6512/989/15-3
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de empresas para a prestação de serviços médicos sem o necessário procedimento licitatório (procedente); participação de servidores públicos em empresa contratada (improcedente); e pagamento em duplicidade de médicos (improcedente).
	Procedência:	PARCIAL

O assunto em tela foi tratado no item **C.1.1.1** deste relatório.

10	TC nº:	7198/989/15
	Interessado:	SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, consistentes no pagamento de aulas de reforço não ministradas pelos professores responsáveis por escolas no exercício de 2015.
	Procedência:	NÃO

Trata-se de representação formulada **por Sebastião Almeida Viana** em face da Prefeitura Municipal de Pradópolis, por possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, consistentes no pagamento de aulas de reforço não ministradas pelos professores responsáveis por escolas no exercício de 2015.

Constatamos a seguinte situação: em decorrência da ADIN nº 2170733-77.2014.8.26.0000, que declarou inconstitucionais vários dispositivos do Decreto nº 88/2014, houve a revogação do ato de designação dos Diretores de Escola, nomeados por meio de permissão constante do referido decreto.

As aulas no município foram suspensas por dois dias (27 e 28/04) pela ausência de responsáveis oficiais pelas escolas, sendo decidido pelo Conselho Municipal de Educação a realização de eleição em cada Conselho Escolar para a nomeação de dois professores responsáveis. Foi determinado, ainda, que estes professores não ficariam em sala de aula, pois não seria possível exercer as atribuições/funções de "Diretor" juntamente com as de professor (Ata do Conselho Municipal de Educação às fls. 348/355 do Anexo II).

Em 29/05/2015 houve a sessão de atribuição das aulas de reforço e as professoras escolhidas como responsáveis por escolas participaram normalmente do processo, de acordo com a lista de classificação geral (fls. 356/359 do Anexo II). Das 19 professoras nesta situação, 13 tiveram classes de reforço atribuídas. Em mesma sessão houve a escolha de substitutas para a aplicação destas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



aulas, em virtude do exercício temporário das funções de "responsável por escola" até o provimento dos cargos efetivos de Diretores de Escola.

Entendemos que as professoras escolhidas responsáveis por escola não poderiam ser financeiramente prejudicadas sendo excluídas do processo de atribuição de aulas de reforço, posto que se não estivessem exercendo temporariamente esta função participariam normalmente da escolha, de acordo com suas posições na Lista de Classificação Geral. Neste sentido, considerando a excepcionalidade da situação, concluímos pela ausência de prejuízos financeiros à Municipalidade, que se valeu de professores, sem remuneração diferenciada, para o complexo exercício das funções de "Diretor" no interstício de tempo necessário à nomeação de Diretores de Escola por meio de Concurso Público, ocorridas em 11/03/2016.

Assim, em cumprimento ao r. Despacho constante do Evento 14.1 desse destacado processo eletrônico, informamos que essa representação subsidiou o exame das presentes contas anuais, não havendo comentários sobre a matéria em item específico do presente relatório.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, excetuando-se a remessa intempestiva de documentos/informações por meio do Sistema Audep, cuja matéria foi tratada nos autos do processo eletrônico TC-5646/989/15-2.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados (2012 e 2013), verificamos que, em 2015, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal (fls. 366/371 do Anexo II):

Exercício: 2012	TC nº: 1968/026/12	DOE: 21/03/2014	Data do Trânsito em julgado: 06/03/2015
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> • Editar a regulamentação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Paulista (comentários no item A.2); • Observar às disposições contidas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais (comentários no item B.1.1); • Adotar providências eficazes a fim de realizar efetivamente a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa (comentários no item B.1.6); • Obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos (comentários no item C.1.1); • Proceder à correta contabilização das despesas relativas aos serviços terceirizados, nos termos do 			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



disposto no § 1º, do artigo 18 da Lei Fiscal (comentários no item B.2.2);

- Atentar ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (comentários no item B.2.2);
- Cumprir, fielmente, as disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal (comentários no item D.3.1);
- Não reincidir nas falhas apontadas nos itens Tesouraria e Patrimônio (comentários no item B.6);
- Dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte (comentários neste item).

Exercício: 2013 TC nº: 2036/026/13 DOE: 27/02/2015 Data do Trânsito em julgado: 31/03/2015

Recomendações:

- Aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa (comentários no item B.1.6);
- Observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal (comentários no item C.1.1);
- Atente para as recomendações exaradas em pareceres anteriores e Instruções desta Corte de Contas (comentários neste item).

D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Parecer
2014	509/026/14	Favorável com recomendações
2013	2036/026/13	Favorável com recomendações
2012	1968/026/12	Desfavorável com recomendações

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (superávit)	0,01%
Percentual de investimentos	2,04%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	54,10%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,51%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,50%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	22,56%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no que diz respeito aos Programas e Ações Governamentais, cujas unidades de medidas e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração;
- ✓ Não elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em descumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Lei 12.594/12;

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ O sistema de controle interno não foi regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (objeto de recomendação nas contas de 2012 - TC-1968/026/12);
- ✓ O responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal, bem como não elabora relatórios periódicos;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.276.514,69) e por excesso de arrecadação (R\$ 1.530.832,18) sem a existência de recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64;

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores;
- ✓ Inexistência de Setor de Fiscalização Tributária Municipal estruturado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Irregular renúncia de receita, relacionada a imposto de competência do Estado (IPVA);

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ O Município não adotou o protesto extrajudicial de seus títulos, desatendendo a indicação deste Tribunal de Contas divulgada por meio do Comunicado SDG n.º 023/2013 (objeto de recomendações nas contas de 2012 e 2013 - TC-1968/026/12 e TC-2036/026/13);

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ Inviabilização da análise relativa à utilização de expressivo saldo de recursos provenientes da alienação de ativos, em decorrência da não utilização de código de aplicação específico;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em desacordo com a LRF (objeto de recomendação nas contas de 2012 - TC-1968/026/12);
- ✓ Despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal nos 03 quadrimestres do exercício de 2015 (objeto de recomendação nas contas de 2012 - TC-1968/026/12);
- ✓ Apesar dos alertas emitidos, o Município incorreu em atos que descumpriram as vedações impostas nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não vêm cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ O Município não atingiu as metas IDEB projetadas para o exercício de 2015;

B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ EMEF Sérgio Rossetti com vários problemas em suas instalações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



físicas: necessidade de reforma em salas de aula, adequação do laboratório de informática, manutenção de cadeiras da sala de TV/DVD, cobertura e reparos da quadra de esportes;

- ✓ EMEF Augusto de Campos não é totalmente fechada/murada, prejudicando o controle de acesso à escola e colocando em risco a integridade física de alunos, professores e demais pessoas do ambiente escolar;
- ✓ EMEF Octávio Giovannetti com vários problemas em suas instalações físicas: necessidade de reforma e reparos em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitório de alunos e quadra de esportes;
- ✓ As três escolas visitadas não possuem laboratório de ciências;
- ✓ Ausência de computadores próprios para uso dos alunos na EMEF Augusto de Campos e quantidade insuficiente de computadores para os alunos na EMEF Sérgio Rossetti e EMEF Octávio Giovannetti, em desacordo com recomendação constante do Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ Atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda;
- ✓ Demora no agendamento de consultas e exames referenciados a órgãos do Estado;
- ✓ Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ As guias de INSS das competências de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015 não foram pagas;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Existência de três contas bancárias com divergência entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



saldo contábil e o saldo apurado pelo Sistema AUDESP (objeto de recomendação nas contas de 2012 - TC-1968/026/12);

- ✓ Elevada quantidade de contas bancárias inativas;
- ✓ Não realização do levantamento geral dos bens imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64 (objeto de recomendação nas contas de 2012 - TC-1968/026/12);
- ✓ Divergência entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelo setor de Patrimônio (objeto de recomendação nas contas de 2012 - TC-1968/026/12);

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Reiteradas contratações de serviços médicos por dispensa baseadas no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, sem a caracterização da situação emergencial;
- ✓ Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI da CF/88 e artigo 2º da Lei 8.666/93, em decorrência da não realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços médicos de Emergência e Especialidades;
- ✓ Composição da Comissão Permanente de Licitação em desacordo com dispositivos da Lei de licitações;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ O site da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Não atribuição de código de aplicação para receitas vinculadas a finalidade específica (CIP e Alienação de ativos);
- ✓ Inadequada classificação da modalidade licitatória de parte das despesas, em desacordo com o Plano de Contas do Sistema Audesp;
- ✓ Alto volume de empenhos realizados sem a correta identificação dos fornecedores (CNPJ e CPF), com o uso indevido de inscrições genéricas;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Provimento de cargos em comissão (2 cargos) que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da CF/88 (objeto de recomendação nas contas de 2012 - TC-1968/026/12);
- ✓ Contratação de professores temporários sem a realização de processo seletivo, em desobediência ao contido na Deliberação TC-A-15248/026/04;
- ✓ Realização de contratações temporárias com evidências de serem destinadas a suprir atividades permanentes, inerentes ao emprego público de Professor de Educação Básica;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.2, em 29 de setembro de 2016.

ALINE PEREIRA SILVEIRA
Assistente Técnico de Gabinete I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR-6



Processo : TC 2601/026/15
Entidade : Prefeitura Municipal de Pradópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2015
Responsável : Sr. Aldair Cândido de Souza
CPF n° : 091.647.948-06
Período : 01.01.2015 a 31.12.2015
Relator : Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-6.2 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Em cumprimento ao Ofício Roteiro n° 05/2016, a Fiscalização procedeu aos exames das contas do exercício de 2.015 do Órgão acima mencionado, cujos resultados encontram-se transcritos no relatório acostado às fls. 30/82, o qual se apresentou em consonância com os modelos e manuais de fiscalização vigentes.

Acompanho a conclusão apresentada pela Fiscalização e, nessas condições, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.2, em 29 de setembro de 2016.


CELIO DE SOUSA
Chefe Técnico da Fiscalização